



Edição semidiplomática do interrogatório de um acusado de defloramento (Aracaju, 1876)

Sandro Marcio Drumond Alves Marengo¹
Natália Larizza Sanches de Souza²

RESUMO:

O crime de defloramento é a ação em que um homem tira a virgindade de uma mulher menor de 17 anos (BRASIL, 1830). Os estudos sobre a legislação vigente no século XIX deixam claro que os dispositivos legais do código criminal sobre os crimes de defloramento/estupro se concentram na proteção da honra feminina como um apanágio do homem ou da família tradicional cristã (CAULFIELD, 2000). Esse artigo tem por objetivo apresentar as edições fac-símile e semidiplomática do auto de perguntas feito a Ignácio Fontes da Hora, réu do processo-crime de defloramento contra a menor Cândida Maria do Nascimento, que teve lugar na cidade de Aracaju, Província de Sergipe, no ano de 1876. As edições fac-símiles foram produzidas por escâneres de alta precisão do Laboratório de Humanidades Digitais e Documentação Terminológica (LADOC) da Universidade Federal de Sergipe. Para as edições semidiplomáticas, foram seguidas as normas estabelecidas pelo Projeto Para a História do Português Brasileiro (CASTILHO, 2019). Por fim, a edição do documento nos revela que a existência oitocentista da “cultura do estupro”, pois os argumentos expostos, além de retratar a objetificação da mulher, mostra como os homens projetavam a culpa do fato em si sobre a mulher para macular sua honra e dignidade (SOUZA, 2020).

PALAVRAS-CHAVE:

Defloramento;
Paleografia;
Crítica Textual;
Violência contra a mulher;

¹ Professor do Curso de Letras e dos Programas de Pós-graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe (UFS), e do Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Doutor em Estudos Linguísticos pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) com estágio pós-doutoral em Filologia Textual e Linguística Histórica na Universidade Federal da Bahia (UFBA/CNPq). E-mail: sandromarengo@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4658-004X>

² Mestra em Letras pela Universidade Federal de Sergipe. E-mail: natlarizza@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3198-8416>

1 Considerações iniciais

Desde os primórdios, por questões biológicas, a mulher sempre foi considerada frágil e, portanto, sempre foi “guardada” para que se mantivesse sua função de continuar a espécie humana (DIAS, 2014). A ideia da existência feminina para procriação foi bastante assentada durante a Antiguidade Clássica. A vida da mulher grega na *polis* era delimitada a duas funções – casamento e procriação –, ambos fortemente conectados (KNIBIEHLER, 2016). Até o momento do casamento, a mulher, que deveria ser virgem, pertencia ao pai e quando se casava, convertia-se automaticamente em propriedade de seu marido. Nesse quadro, a virgindade tinha um significativo valor, tanto social quanto pecuniário, uma vez que os casamentos eram contratos feitos entre as famílias dos cônjuges.

De acordo com Caballero (1999, p. 128), “[...] a mulher antiga representava um meio de trocas de riqueza entre as famílias, que se operava através do casamento. Pelas núpcias também se estabeleciam alianças entre as duas casas”. A autora, apontando a objetificação feminina, ainda alude ao fato de que as mulheres gregas não tinham direito à cidadania e essa condição de ser propriedade masculina se alastrou até a Idade Média.

Durante o Medievo, o cristianismo teve papel importante na consolidação da ideia de submissão ao patriarcado com a figura de Eva, criada a partir da costela de um homem. Além de ser parte do corpo masculino, o fato de ela ter comido o fruto proibido constrói o imaginário da mulher como danação da humanidade.

A Idade Média desenvolveu de alguma forma, a ideia de mulher enquanto ser diabólico, baseando-se, sobretudo, nos escritos de S. Paulo e nos Doutores da Igreja. Tal realidade, difundida quer pelos confessores da Corte Régia, quer pelos párocos locais, levava a que surgissem teorias como a do monge Jacques de Vitry que afirmava que era melhor “aproximar-se de um fogo ardente do que de uma mulher jovem. Por causa da mulher, muitos homens estão mortos.” (MARTINS, 2013, p. 2).

Para além da ideia de ser propriedade do masculino, porque foi criada com parte da costela de Adão, a sociedade medieval, ao mesmo tempo em que conferiu à mulher um caráter diabólico, também a revestiu com um manto sagrado de salvação, sob a égide da figura da Virgem Maria. Desse modo, a propriedade de ser virgem reforça não só o valor espiritual da mulher, mas também sua qualidade como objeto material da sociedade patriarcal (KNIBIEHLER, 2016). Nos séculos posteriores, a situação da figura feminina apontada desde a Antiguidade Clássica perdura.

Na sociedade patriarcal no Sergipe imperial, a mulher deveria se manter recolhida em casa em companhia de seus pais, jamais poderia sair na rua sozinha e, sob hipótese alguma, poderia conversar com qualquer que fosse o homem que lhe dirigisse a palavra. Conviver, mesmo que por alguns segundos, com um amigo de um irmão, já colocava em risco a honra da moça.

Assim é possível perceber que a honra feminina ia para além de seu corpo, dado que uma mulher para ser considerada honrada e honesta deveria seguir certos padrões de comportamento, entre eles: andar sempre acompanhada de pessoa também honesta (mulher de preferência, só é permitido andar com homem se for pai ou irmão) e durante o dia, não frequentar lugares impróprios (bares, casas de jogos etc.), não participar de festas, a não ser as religiosas, não ler coisas proibidas, se vestir adequadamente, ser comedida ao falar (sem muitos gestos). (MOISÉS, 2014, p. 3).

A honra era tida como o bem mais precioso de uma família. Por ser a garantia de um bom casamento, visto como uma barganha comercial entre as famílias envolvidas, a honra e a moral dos cônjuges, precisavam ser imaculadas (CAULFIELD, 2000). No caso específico das mulheres, a honra familiar se representava com a manutenção da virgindade da nubente (RAFAETA, 2007). Não é raro, em processos-crime de defloração, terem todas as partes envolvidas no litígio a honra investigada (SOUZA, 2020; FONSECA, 2020; MARENGO, SOUZA, FONSECA, 2019). Apesar disso, Souza (2020) chama atenção para o perfil das mulheres nos processos ocorridos na Aracaju imperial. A autora afirma que aproximadamente 92% das vítimas eram meninas pobres, miseráveis, órfãs ou que viviam de favor em casa de parentes ou de um tutor. No entanto, mesmo nos poucos processos em que as vítimas tinham um perfil de condições mais abastadas, a defesa dos réus não deixou de tentar arquivar, minimizar ou reverter os crimes imputados por meio de maculação da imagem social da deflorada.

A ideia da fragilidade e inferioridade femininas somadas à concepção de posse e dominância masculina garantiu à sociedade oitocentista aracajuana, de cunho patriarcal, a prática de violências físicas, sexuais, psíquicas e emocionais que, na maioria das vezes, não recebiam qualquer tipo de sanção legal. Apesar de nossas fontes documentais retratarem atos de violência sexual, não é raro observar que esta, em geral, é relegada a um segundo plano para dar lugar de destaque às questões que envolviam a honra da mulher, pois ela era o porte de valor dos varões de sua família. (SOUZA, 2020, p. 26-27).

A autora traz um questionamento pertinente que mostra a real situação de posse da mulher oitocentista e nos faz refletir quais seriam, diante de um crime sexual, as reais preocupações sociais da época. Ainda segundo Souza (2020), os processos-crime de defloramento em Sergipe aportam a percepção de que a preocupação com a desonra era uma violência social muito mais impactante e evidente do que o ato do estupro em si, uma vez que a perda do hímen correspondia à violação do brio familiar e, principalmente, da honra do patriarca (SANTOS, 2018). Knibiehler (2016, p. 29) sintetiza essa ideia ao dizer que “[...] o estupro é um atentado bastante grave à propriedade de um ou vários homens”. Dessa feita, os crimes de defloramento/estupro evidenciam socialmente mais a moral e o bom nome da família do que a violência executada no corpo da mulher.

A fim de evidenciar as considerações apresentadas, bem como ilustrar como a honra e a integridade da mulher eram atacadas dentro de uma sociedade patriarcal e machista, este artigo objetiva apresentar as edições fac-símile e semidiplomática do auto de perguntas feito a Ignácio Fontes da Hora, réu do processo-crime de defloramento contra a menor de 14 anos Cândida Maria do Nascimento, que teve lugar na cidade de Aracaju, Província de Sergipe, no ano de 1876.

2 Estupro e defloramento no *Criminalis Codex* de 1830

Para melhor compreender a visão da sociedade oitocentista imperial acerca dos crimes sexuais cometidos contra mulheres, é importante conhecer suas leis vigentes. Ao analisarmos mais atentamente o Código Criminal de 1830 e seus ritos processuais é perceptível que tal instrumento e seus dispositivos legais não se atinham ao delito em si, mas, principalmente, vertiam especial atenção ao significado social que os envolvidos no crime traziam consigo. Assim,

A partir dessa visão e sob a influência da filosofia positivista do Direito, os juristas entendiam que o julgamento de um crime levava em conta a defesa social, pois o crime atingia toda a sociedade, e a conduta total do réu, no sentido de se determinar seu grau de periculosidade. Assim, a intervenção jurídica nos crimes sexuais implicava em uma avaliação da conduta total do indivíduo: não estava em pauta apenas o que havia sido feito, mas aquilo que o acusado e a ofendida eram, poderiam ser ou seriam. (VIEIRA, 2007, p. 109).

Além de já termos aventado essa situação anteriormente quando mencionamos a importância da honra pessoal e familiar, é necessário lembrar que tal

conduta jurídica não foi atinente somente ao século XIX. No *Ancien Régime* francês existem registros de estupros coletivos ou individuais e a sentença poderia ser pena de morte, prisão, afastamento da cidade ou, dependendo da posição social do estuprador, nenhum tipo de pena era aplicado (VIGARELLO, 1998). Ainda sobre esse momento histórico, o autor nos explicita que

O estupro, como muitas violências antigas, é severamente condenado pelos textos de direito clássico e pouco penalizado pelos juízes. [...] A resposta jurídica ao estupro repercute, até certo ponto, a resposta jurídica à violência comum: ato de homem fora de si, frenético, algumas vezes castigado com sangue, em geral esquecido na banalidade da vida. (VIGARELLO, 1998, p. 15).

Em território brasileiro vemos que a situação não era diversa. Souza (2020) e Fonseca (2020) mostram em seus estudos que as posses da família do ofensor regulavam as penas proferidas, sendo muitas vezes ignorado o dispositivo jurídico que regia as lides processuais. A maior parte dos casos estudados pelas autoras findou e ordem da Justiça para arquivamento processual. Mesmo que, na prática judicial, tenhamos registros do não cumprimento legal do previsto na letra da lei, não podemos ignorar que essas violências foram praticadas e registradas oficialmente e isso tem grande aporte tanto para a macro história social quanto para a história social da linguagem, uma vez que essa última, segundo Burke (1995), põe em evidência a consciência da importância da linguagem na vida cotidiana como instituição social e parte da cultura permitindo, então, que vejamos as convenções linguísticas como formas de se compreender melhor as fontes históricas.

Para a história do Brasil tem um significado particularmente importante porque, como país recém-independente no início do século XIX, a criação do Código Criminal de 1830 surge como o primeiro instrumento jurídico-criminal gerido especificamente para atender à realidade da ex-colônia.

O Código Criminal do Império se divide em 4 partes: a) na primeira define os tipos de crimes e criminosos, conceitua os crimes justificáveis, expõe os agravantes e atenuantes criminais e, por fim, apresenta as penas e sua aplicabilidade; b) a parte segunda dispõe sobre a segurança do Império. Nela são tratados crimes contra a independência do Brasil e falsificação de moedas, contrabandos e destruição de construções públicas; c) na parte terceira, encontramos todos os crimes cometidos por civis, desde homicídios até crimes contra a propriedade privada; e, por fim, d) na quarta parte, há os crimes contra civilidade e bons costumes, como crimes de ofensas

à religião e bons costumes, sociedades secretas, ajuntamentos ilícitos, vadios e mendigos e uso indevido da imprensa.

Nosso foco está ancorado na parte 3, no capítulo II, que corresponde aos crimes contra a segurança da honra. É na primeira seção desse capítulo que se encontram os 7 artigos referentes aos crimes de defloramento/estupro. O artigo 219 prevê o seguinte: “deflorar mulher virgem, menor de dezessete annos. Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas” (BRASIL, 1830).

Neste artigo, a utilização do verbo ‘deflorar’ evoca duas concepções: 1º tirar a flor (MORAES SILVA, 1858, 1878), tomando-se este sentido como uma metáfora para o hímen e, por conseguinte, para a ideia de virgindade (KNIBIEHLER, 2016); 2º o sentido de a flor ser tirada por meio de cópula carnal sem emprego de qualquer tipo de violência. Além disso, verifica-se que o alvo da ação será sempre uma mulher com duas especificidades pontuais: a) ser menor de 17 anos; e b) ser virgem. Nota-se, contudo, que a própria definição contida neste artigo do Código Criminal recai em uma possível tautologia, pois, se a ação de deflorar já aporta o significado de tirar o hímen, a mulher só poderia ser virgem.

A própria palavra está indicando a necessidade deste elemento do crime, deflorar, desfolhar, arrancar a flor. Se a mulher não era mais virgem, se livremente consentio, não existe criminalidade. A palavra virgem tem aqui uma significação physica, anatômica. E' a mulher que não está polluida pela copula, em cuja cavidade vaginal ainda não penetrou completa ou incompletamente o membro viril. (CASTRO, 1897, p. 43).

Desse modo, observamos que Castro (1897), além de aportar um conceito original de sua época sobre como a virgindade era vista, também elucida a relevância que ela tem na sociedade oitocentista como prova de honra da mulher.

Ainda na esteira conceptual do crime de estupro, o artigo 222 define tal prática como o ato de “ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta” (BRASIL, 1830). As penas previstas nesse artigo são de prisão por três a doze annos, além de dotar a ofendida. Caso a violentada fosse prostituta, as penas seriam de prisão por um mês a dois annos. Como é possível verificar, novamente a ideia de conjunção carnal se faz presente, mas desta vez de modo explícito, por meio da expressão ‘ter cópula carnal’. No entanto, é importante ressaltar que tal ação se realiza, de acordo com este artigo, sob violência ou ameaças a uma mulher, que pode ser honesta ou prostituta.

[...] a chamada mulher honesta teria seu estereótipo pautado na maternidade e na fidelidade, recato e virgindade, com uma sexualidade condizente com a sua idade e estado civil. Corresponde dizer que a mulher honesta representa o pólo oposto da prostituta. (SILVA, 1983, p. 82).

Entende-se, então, por mulher honesta a moça solteira que se mantém virgem, a mulher casada que é fiel ao seu marido e a mulher viúva que se apresenta como recatada (ALGRANTI, 1999). Dessa feita, a construção conceptual do que é a mulher honesta do século XIX vai sempre aparecer, como aponta Silva (1983), em contraposição à figura da prostituta. As próprias penalidades atribuídas às distintas figuras femininas nos mostram sua hierarquização social dentro da esfera penal: o estupro de uma mulher honesta equivale à prisão de 3 a 12 anos com pagamento de dote. Já no caso de uma prostituta, a pena se reduz de 1 mês a 2 anos e sem nenhum dote a ser pago à vítima.

Por fim, o artigo 223 também se encaixa no rol de artigos que caracterizam o crime de estupro. A saber, “quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal” (BRASIL, 1830). A pena prevista nesse artigo impõe prisão de 1 a 6 meses e, também, contempla multa correspondente à metade do tempo, além das em que incorrer o réu. Para melhor entender esse artigo, é necessário, primeiramente, definir dois sintagmas importantes para a conceituação do crime de estupro: offensa pessoal e fins libidinosos. O conceito de ‘offensa pessoal’ corresponde a mal ou dano, material ou moral, causado a alguém, contra sua vontade, por outrem (TINÔCO, 2003). Já o entendimento de ‘fins libidinosos’ constantes no *Criminalis Codex* de 1830, ainda de acordo com Tinôco (2003), é caracterizado a partir de todos os atos interpessoais que estão ligados à ideia de luxúria, prazer carnal, sexo e erotismo. Dessa forma, o fim libidinoso é destinado à satisfação do instinto sexual, sendo imprescindível que haja contato físico e este não pode ser confundido com conjunção carnal (PIERANGELI, 1980). Assim, o artigo 223 indica que a caracterização do estupro também ocorre quando a mulher, contra sua vontade, sofre danos morais ou corpóreos, gerando dor ou qualquer outro tipo de lesão física, promovidos por um homem que tentou usá-la para satisfazer seus prazeres carnis sem que tenha havido necessariamente cópula carnal.

Por último, ainda na seara da construção conceptual do crime de estupro, apresentamos o artigo 224 que dispõe “seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal” (BRASIL, 1830). As penas correspondentes são de desterro para fora da comarca em que reside a seduzida pelo tempo de um a três

anos, além de dotá-la. Mais uma vez, vemos que instrumento normativo penal invoca o conceito de mulher honesta. Assim,

Vale observar que a expressão “mulher honesta”, utilizada para qualificar o sujeito passivo do crime em questão, possuía uma conotação diferente da que atualmente é atribuída a esse termo. Para esta característica ser concedida a mulher e, conseqüentemente, tornar-se possível de ela ser enquadrada como vítima nesses crimes, ela deveria conservar a sua honra, vivendo sob a autoridade de seu pai, marido ou irmão, circunscrita ao círculo familiar, nos modelos típicos da sociedade patriarcal do século XIX. (ACOSTA; GASPAROTO, 2015, p. 45).

Como já havíamos apontado, caso a mulher não trouxesse em si as características apresentadas por Acosta e Gasparoto (2015), o entendimento jurídico era o de que os crimes não se consumariam, pois uma mulher que não estivesse completamente enquadrada no padrão social oitocentista vigente, não seria digna do mesmo direito que as demais. Dessa forma, o crime de estupro que tivesse sido cometido por meio de sedução, só seria efetivamente tipificado como crime caso sua vítima fosse uma mulher honesta e menor de dezessete anos.

Em suma, vimos que os artigos 219, 222, 223 e 224 se articulam para construir a conceituação daquilo que a sociedade brasileira de meados do século XIX entendia por crime de estupro. Os demais artigos da seção estupro do Código Criminal de 1830 – 220 e 221 – se assentam na tipificação dos agentes promovedores do crime. A saber,

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento. Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta. (BRASIL, 1830).

É possível observar que, tanto o artigo 220 quanto o subsequente, deixam claro que os agentes da ação criminal só podem ser do sexo masculino. No primeiro, apresenta-se um agravante constituído pelo fato de o ofensor possuir o poder pátrio ou a guarda da deflorada. Já no segundo, aponta-se a inadmissibilidade de contrair casamento dado ao fato de o ofensor ser parente em grau que não o permita. O artigo 225, último da seção estudada, aponta que o crime é extinto se o ofensor e a ofendida se casarem.

O quadro descritivo apresentado nos permite constatar que o *Criminalis Codex* de 1830 é o reflexo de como a sociedade brasileira se organizava à época. Convém ressaltar que o Brasil andava há poucos anos com as próprias pernas e a maioria das práticas sociais que aqui ainda se viam estavam amalgamadas aos costumes à moda dos colonizadores. A sociedade brasileira, portanto a sergipana, estava ainda bebendo dos conceitos europeus, mais especificamente, portugueses, que, por sua vez, estavam todos respaldados pela Igreja Católica e pela estrutura social patriarcal (MOTT, 2008; NUNES, 2006).

Apesar de o termo ‘defloramento’ ser constante nos usos sociais (SOUZA, 2020; FONSECA, 2020; MARENGO, 2020; MARENGO, SOUZA, FONSECA, 2019) é fato que esse substantivo designador do ato ilícito não desponta no Código Criminal de 1830, no qual só consta sua forma verbal (*deflorar*) e adjetival de condição (*deflorada*). No que tange ao crime em si, nomeado no dispositivo legal por ‘estupro’, notamos o processo inverso, só aparece em forma substantiva indicando o crime. Assim, ao analisar os sete artigos que integram o dispositivo jurídico imperial, concluímos que ‘defloramento’ não se configura como um crime à parte, mas como uma manifestação específica do ‘estupro’, isto é, condiz tão somente ao ato de desvirginar, sem usar de violência, uma mulher. Assim, o traço semântico de violência deve sempre remeter ao crime de estupro. Logo, terminologicamente, o termo ‘defloramento’ seria um hipônimo de ‘estupro’ (SOUZA, 2020; MARENGO, 2020). Como veremos, o caso retratado no processo-crime selecionado para este artigo não traz em sua narrativa, principalmente por parte da vítima, o emprego ou uso de violência para a consumação da conjunção carnal. Portanto, o crime motivador de abertura de processo é o de defloramento.

3 O processo de defloramento em tela

O processo-crime de defloramento deste trabalho está acondicionado na caixa 2543, sob a cota A1-M7-P11,09 do Centro de Documentação Histórica do Arquivo Público do Poder Judiciário do Estado de Sergipe Desembargador Doutor Manuel Pascoal Nabuco D’Ávila. Os nomes dos envolvidos no caso aparecem expostos na edição uma vez que o artigo 31, §1º, I da Lei nº 12.527/2011, indica que as informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas devem ter seu acesso restrito por 100 anos, independentemente de classificação. Como tal processo

possui mais de 100 anos, estamos resguardados eticamente pela Lei de Acesso à Informação³.

Nosso documento possui um total de 70 fólhos, com média de dimensão aproximada de 310 x 200 mm, de média gramatura, sendo: 56 escritos em reto e verso, 04 escritos só em reto e dez fólhos em branco. Do quantitativo total, 6 fólhos são pautados e o restante é liso. Em geral, cada fólho comporta uma média aproximada de 20 linhas escritas, com tinta ferrogálica, em coluna única, ocupando uma mancha que varia entre 280-260 x 150-140 mm. Por fim, há presença de selos de 200 réis nos fólhos 37r, 51v e 52r.

De acordo com Queiroz (2017, p. 188), podemos definir processos-crime de defloramento como “[...] documentos jurídicos instaurados pela Promotoria Pública para os casos de desvirginamento de jovens menores de 21 anos”. Ainda segundo a autora, tais processos “[...] se iniciam com uma queixa contra um indivíduo que contrai cópula carnal por meio de violência ou sedução podendo ser casos de meninas virgens ou não, agravando-se quando a queixosa é menor de 17 anos” (QUEIROZ, 2017, p. 188). O documento que usamos para este trabalho data do ano de 1876 e registra a denúncia e os desdobramentos do crime de defloramento que teve como vítima a jovem Cândida Maria do Nascimento, órfã de 14 anos de idade que vivia em Aracaju na casa de sua madrinha. O comerciante Ignácio Fontes da Hora, de 19 anos de idade, foi formalmente acusado como o ofensor do caso.

Segundo o depoimento prestado pela vítima nos autos processuais, o réu tinha uma loja de aviamentos em que ela sempre ia fazer compras. Certo dia, Ignácio Hora leu para ela uma carta que seria enviada a sua madrinha. Em seu conteúdo havia uma declaração de amor dele seguido de um pedido formal para que pudesse casar-se com Cândida Maria. Após a leitura da carta, o jovem seduziu a menor que, diante da possibilidade formal de contrair núpcias, se entregou a atos lascivos sem qualquer resistência. Como a carta nunca chegou à sua destinatária, a ofendida conta o fato para sua família que, em seguida, recorre ao Promotor de Aracaju para que Ignácio Hora seja denunciado às autoridades.

Como já dissemos, a disputa jurídica se faz sobre a honra da mulher como objeto. Se, por um lado, a família da vítima requer a reparação do dano, que segundo o Código Criminal de 1830 se faz ou com o casamento ou com a prisão do réu seguida de indenização pecuniária; por outro lado, o réu vai defender sua honra e integridade direcionando seu discurso para atingir a reputação da vítima. Nesse processo, é

³ A devida autorização para acesso aos documentos, realização de suas edições e usos de informação dos processos-crime de defloramento foi dada pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Sergipe ao Laboratório de Humanidades Digitais e Documentação Terminológica (LADOC) da Universidade Federal de Sergipe, em nome do seu coordenador, Prof. Dr. Sandro M. Drumond A. Marengo, por meio do processo administrativo nº 0017220-20.2018.8.25.8825

notório o senso de corporativismo masculino. Um dos documentos apresentados para provar que a acusante não era mulher honesta, é uma longa lista de assinaturas de homens de famílias honradas e distintas da cidade de Aracaju em que confirmavam a declaração de Ignácio Hora de que Cândida Maria ficava com as portas de sua casa abertas para receber todo e qualquer homem que, com ela, quisesse ter deboches. Além do documento com as assinaturas, o curador do réu afirma ao longo de toda lide processual que tal denúncia seria um ato de perseguição política, já que as famílias envolvidas no litígio eram adversárias políticas.

O documento peticionado, referendado por grande número de homens ricos e influentes de Aracaju, teve impacto relevante no decorrer do processo. Envergonhada por ter tido sua honra publicamente questionada, a vítima se recusa a prestar novos depoimentos. Por outro lado, o reforço e apoio de nomes imponentes de Aracaju ao réu fez com que todos os juízes disponíveis na cidade alegassem impossibilidade de julgamento e solicitassem substituição no caso. Ao fim, na falta de um juiz para assumir o julgamento final e dar o veredicto, o presidente da Província de Sergipe nomeou um vereador que, também alegando incompetência para julgar o caso, solicitou o arquivamento do processo e foi prontamente atendido pela Justiça.

Esse processo (etiquetado como DEF-CMN-1876) é uma pequena fotografia do que acontecia em muitos outros processos de defloração ajuizados no Sergipe oitocentista. Como não há viabilidade espacial para a publicação na íntegra do processo a qual nos remetemos, vamos apresentar tão somente o auto de perguntas feito ao réu do caso para que se possa ver como a honra da mulher (CAULFIELD, 2000; SOUZA, 2020) era atingida frontalmente como uma das estratégias para que o homem cometedor de crime sexual pudesse ser inocentado.

4 Normas de edição

A transcrição e edições fac-símile e semidiplomática do processo-crime de defloração em tela compõe o banco de dados digital do Projeto Para a História do Português Brasileiro da regional Sergipe (BDD-PHPB/SE). As normas para a edição semidiplomática⁴ utilizadas nesse trabalho, com suas devidas adaptações, seguem o padrão adotado pela equipe nacional do PHPB:

1. A transcrição foi conservadora.

⁴ Estas normas estão disponíveis em Castilho (2019), Marengo *et al.* (2018) e Marengo e Teixeira (2019).

Fonte: Banco de dados PHPB-SE

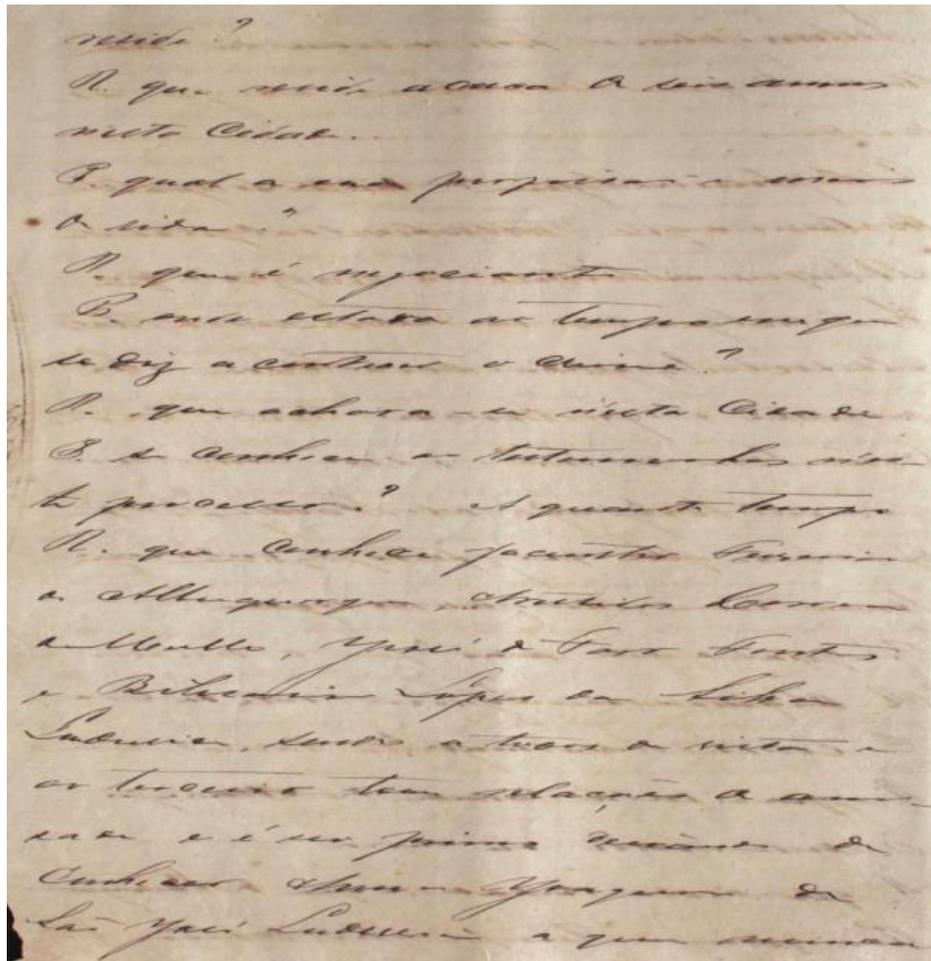
[Fól.17r]

Interrogatorio feito a Ignacio Fontes da Hora.

Aos primeiro dia do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso

- 05 Senhor Jesus Christo de mil oito centos setenta e seis em casas onde funciona a Repartição da Policia ahi presente o réo Ignacio Fontes da Hora livre de farsas e sem Constran_
- 10 gimento algum pelo Doutor Chefe de Policia lhe foi feito o interrogatorio do modo que se segue:
Perguntado qual o seu nome?
Respondeu chamar-se Ignacio Fontes da Hora.
- 15 *Perguntado* d'onde é natural?
Respondeu que nesta cidade de Aracajú
Perguntado onde reside ou mora
Respondeu que n'esta cidade a rua de Larangeiras
Perguntado a quanto tempo ahi reside?

Figura 2: Edição fac-símile DEF-CMN-1876-Fól.17v



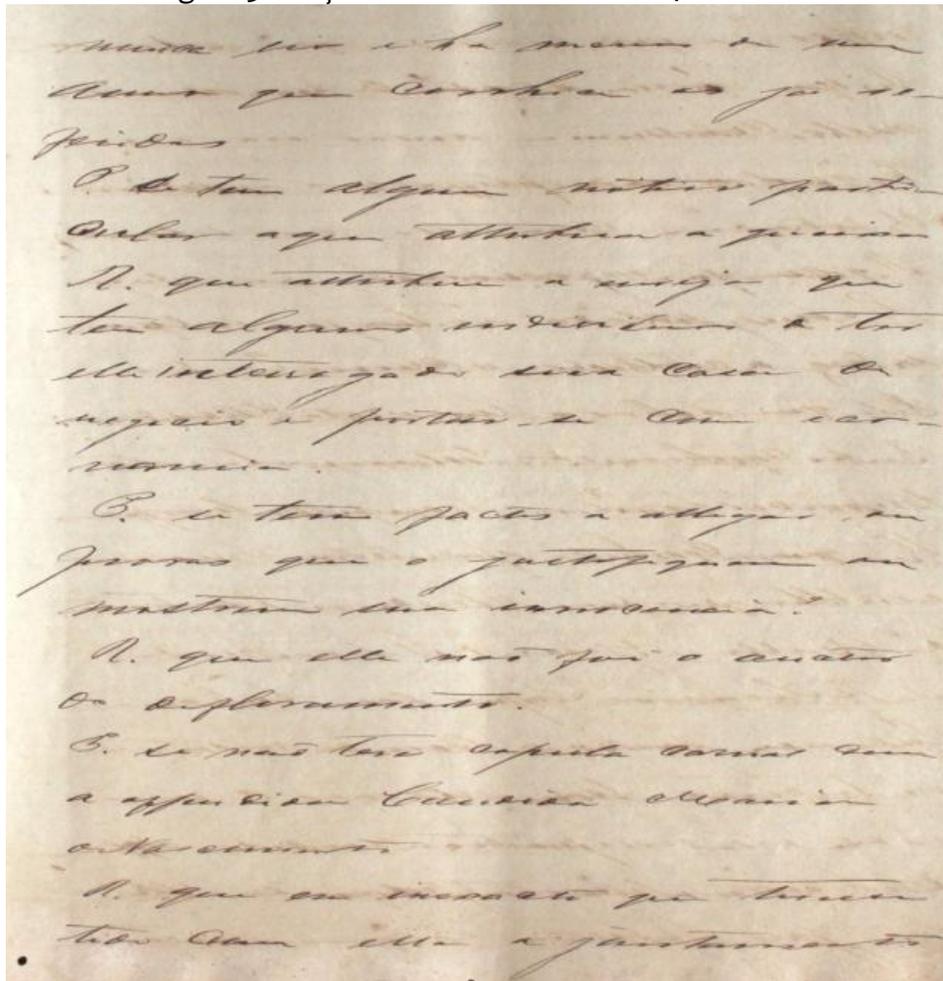
Fonte: Banco de dados PHPB-SE

[Fól.17v]

- 20 reside?
 Respondeu que reside acerca de seis annos
 n'esta Cidade.
 Perguntado qual a sua profissãõ e meio
 de vida?
- 25 Respondeu que é negociante.
 Perguntado onde estava ao tempo em que
 se diz acontecer o crime?
 Respondeu que achava-se n'esta Cidade.
 Perguntado se conhece as testemunhas n'es-
- 30 te processo? Á quanto tempo.
 Respondeu que conhece Jacintho Ferreira
 de Albuquerque, Aristides Correa
 de Mello, José de Faro Fontes
 e Belisario Lopes da Silva
- 35 Ludovice, sendo a todos de vista e
 ao terceiro tem relações de ami-
 zade e é um primo deixando de
 conhecer Anna Joaquina de

São José Ludovice a quem nunca

Figura 3: Edição fac-símile DEF-CMN-1876-Fól.18r



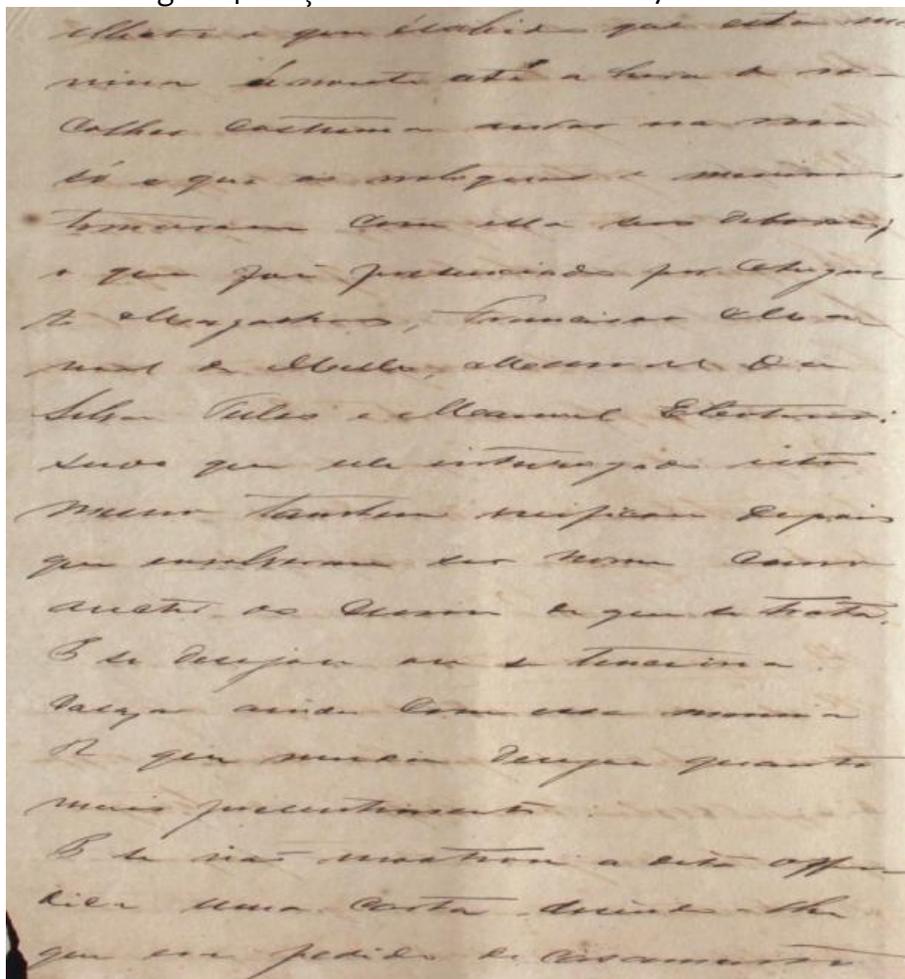
Fonte: Banco de dados PHPB-SE

[Fól.18r]

- 40 nunca viu e ha menos de um
 anno que conhece as já re-
 feridas.
 Perguntado se tem algum motivo parti-
 cular a que attribua a queixa.
- 45 Respondeu que attribui a enveja que
 tem alguns individuos de ter
 elle interrogado sua casa de
 negocio e portar-se com eco-
 nomia.
- 50 Perguntado se tem factos a allegar, ou
 pessoas que o justifiquem ou
 mostrem sua innocencia?
 Respondeu que elle não foi o auctor
 do defloramento.
- 55 Perguntado se não teve copula carnal com

a offendida Candida Maria
do Nascimento
Respondeu que era inexacto que tivesse
tido com ella a juntamento

Figura 4: Edição fac-símile DEF-CMN-1876-Fól.18v



Fonte: Banco de dados PHPB-SE

[Fól.18v]

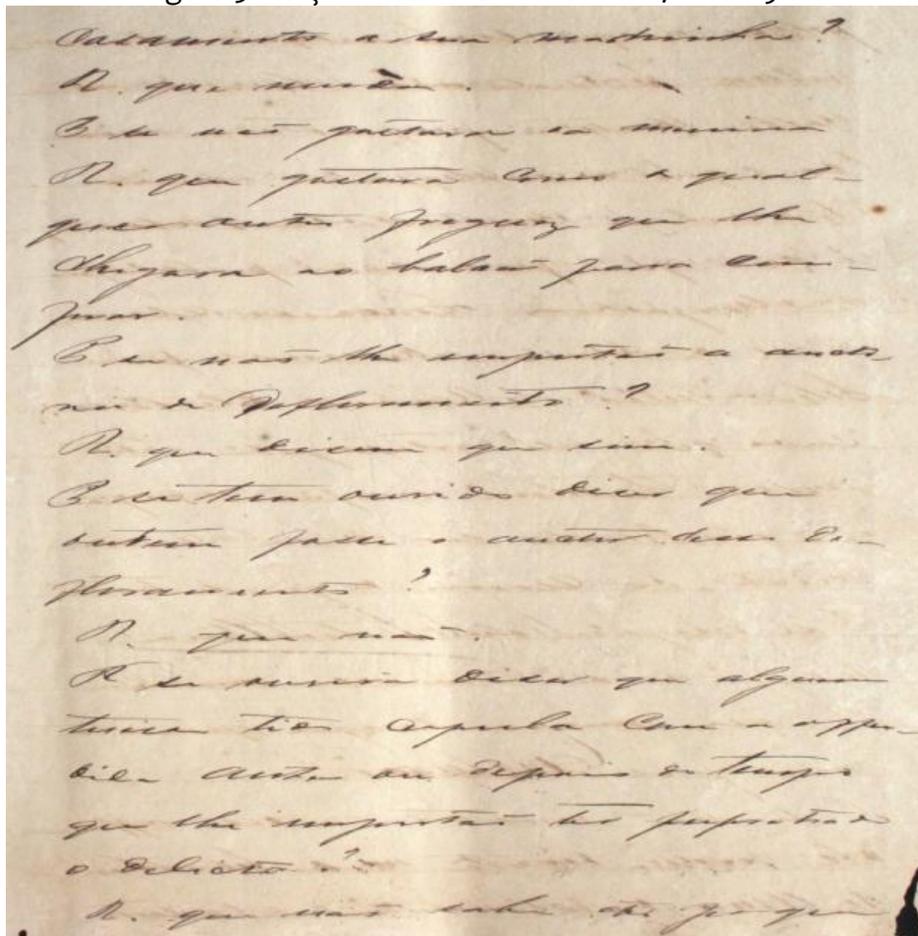
- 60 illicito e que é sabido que esta me-
nina á noite até a hora de re-
colher costuma andar na rua
só e que os moleques e meninos
tomaram com ella seus deboches
65 e que foi presenciado por Augus-
to Magalhães, Francisco Ma-
nuel de Mello, Manuel da
Silva Telles e Manuel Etelvino.
sendo que elle interrogado isto
70 mesmo tambem verificou depois
que envolveram seu nome como
auctor da queixa de que se trata.

Perguntado se desejou ou se tencionou casar-se ainda com essa menina.

75 Respondeu que nunca desejou quanto mais por sentimentos.

Perguntado se não mostrou a dita offendida uma carta dizendo-lhe que era pedido de casamento.

Figura 5: Edição fac-símile DEF-CMN-1876-Fól.19r



Fonte: Banco de dados PHPB-SE

[Fól.19r]

- 80 casamento a sua madrinha
 Respondeu que nunca.
 Perguntado se não gostava da menina.
 Respondeo que gostava como a qual-
 quer outro freguez que lhe
 85 chegara ao balcão para com-
 prar.
 Perguntado se não lhe emputavaõ a aucto-
 ria do defloramento
 Respondeu que dizem que sim.
 90 Perguntado se tem ouvido dizer que

outrem fosse o auctor desse de-
floramento?

Respondeu que não.

95 Perguntado se ouviu dizer que alguem
teria tido copula com a offen-
dida antes ou depois do tempo
que lhe imputaõ ter perpetrado
o delicto?

Respondeo que não sabe porque

Figura 6: Edição fac-símile DEF-CMN-1876-Fól.19v

porque não andava indagando.
 E como nada mais respondeu e
 nem lhe foi perguntado man-
 dou o Doutor Chefe de Policia
 lavrar o presente auto que vai
 assignado pelo reo depois de
 lhe ser lido e achar conforme;
 assignado e substituido pelo
 mesmo Doutor Chefe de Policia.
 O que tudo se fez em Ex-
 cepto Alhozinhos, Amassas,
 em la Carteira de Policia, de
 Vila de Ilheus e escrivão.

Angelo Pinheiro Ribeiro
 Escrivão Feito da Vila

Fonte: Banco de dados PHPB-SE

[Fól.19v]

100 porque não andava indagando.
 E como nada mais respondeu e
 nem lhe foi perguntado man-
 dou o Doutor Chefe de Policia
 lavrar o presente auto que vai
 105 assignado pelo reo depois de
 lhe ser lido e achar conforme;

110 assignado e rubricado pelo
mesmo Doutor Chefe de Policia
de quem tudo dou fé. Eu Es-
nesto Alves Ramos, amanu-
ense da Secretaria da Policia, ser-
vindo de escrivão o escrevi.
<Angelo Pires Ramos>
<Ignacio Fontes Hora>

6 Considerações finais

Longe de estar circunscrita somente ao século XIX, a violência contra a mulher continua sendo um problema basilar das sociedades contemporâneas. Neste artigo, apresentamos um dos muitos crimes que colocam a figura feminina como elemento central. Observamos que, já em épocas passadas, a chamada “cultura do estupro” persiste nos argumentos masculinos de objetificação do corpo feminino bem como projeta a culpa do fato em si sobre os comportamentos imputados à mulher, tentando atingir sua honra e moral.

A pequena intervenção filológica em parte de um processo-crime de defloramento nos mostra como o corporativismo masculino agia em prol da destruição da imagem da mulher e como as autoridades da época, todas homens, se abstiveram de ir contra seu próprio nicho e deixaram a vítima sem condições de ter um processo justo e isento de qualquer elemento externo, tal como política, religião e classe social. A edição do auto de perguntas feito ao réu é só uma pequena amostra de várias outras violências, fora a de defloramento, que são imputadas às mulheres desde tempos passados. É necessário recuperar essas informações do passado para que vejamos que, embora quase 150 anos nos separem da situação vivida por Cândida Maria do Nascimento, o outrora segue se repetindo com bastante frequência.

Referências

ACOSTA, L. M.; GASPAROTO, C. H. Discriminação no tratamento jurídico recebido pelas mulheres nos códigos penais do século XIX. **Revista Jurídica**, Franca, p. 43-56, n.2, v.10, dez. 2015. Disponível em:

<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/277>. Acesso em 11 fev. 2020.

ALGRANTI, L. M. **Honradas e devotas: mulheres da Colônia**. São Paulo: José Olympio, 1999.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em 03 mai. 2020.

BURKE, P. **A Arte da Conversação**. São Paulo: ed. Unesp, 1995.

CABALLERO, C. A gênese da Exclusão: O lugar da mulher na Grécia antiga. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, p. 125-134, v. 20, n. 38, 1999.

CASTILHO, A. T. **Corpus diacrônico do Português Brasileiro**. Col. História do Português brasileiro. São Paulo: Editora Contexto/Fapesp, 2019.

CASTRO, F. J. V. de. **Delictos contra a honra da mulher**. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha, 1897.

CAULFIELD, S. **Em defesa da Honra moralidade, modernidade e nação do Rio de Janeiro (1918-1940)**. Tradução de Elizabeth de Avelar Solano Martins. Campinas: Ed. Unicamp, 2000.

DIAS, A. F. **Representações Sociais de Gênero no trabalho docente: sentidos e significados atribuídos ao trabalho e à qualificação**. Vitória da Conquista: Elba, 2014.

FONSECA, M. A. C. S. **Defloramento e Estupro em processos-crime de Aracaju (1890-1900): descrição e análise léxico-semântica da variação terminológica**. 2020. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós-graduação em Letras, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2020.

KNIBIEHLER, Y. **História da Virgindade**. Tradução de Dílson Ferreira da Cruz. São Paulo: Contexto, 2016.

MARENGO, S. M. D. A. Variação da terminologia jurídica: aportes diacrônicos para um (re)constructo de Faulstich. In: ARAUJO, S. S. F.; BARREIROS, L. L. S.; OLIVEIRA Jr, M. **Linguagem e Sociedade**. São Paulo: Pontes Eds, 2020. (no prelo)

MARENGO, S. M. D. A. et al. As ofensas verbais na cultura estanciana do século XIX: um estudo sobre os processos-crime do sul sergipano. **Revista de Estudos de Cultura (Revec)**, São Cristóvão/ SE, p. 63-72, v.4, n.2, 2018.

MARENGO, S. M. D. A.; TEIXEIRA, S. C. S. B. Um olhar codicológico e da crítica textual sobre um processo-crime de defloramento manuscrito do Sergipe oitocentista. In: AZEVEDO, I. C. M.; ANDRADE, A. de M.; MARENGO, S. M. D. A. (orgs.). **Estudos Linguísticos e literários em múltiplas perspectivas**. São Cristóvão, SE: Editora UFS, 2019. p. 218- 232.

MARENGO, S. M. D. A.; SOUZA, N. L. S.; FONSECA, M. A. C. S. Linguística Forense em diacronia: apontamentos terminométricos da variação defloramento/estupro no Sergipe oitocentista. In: LOPES, N. S.; CARVALHO, C. S.; SANTOS, E. S. (orgs.) **Linguagem e sociedade**. São Paulo: Blucher, 2019. p. 147-166.

MARTINS, A. M. de O. O corpo feminino na Idade Média: um lugar de tentações. In: Braz, J.; Neves, M. (orgs.). **O corpo-Memória e Identidade**. Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2013. p. 103-116.

MOISÉS, L. R. S. Honra, Sedução e Defloramentos: Moralidade, relações e proibição em Limoeiro do Norte (1932-1949). In: **Anais do XIV Encontro Estadual de História do Ceará**, Fortaleza, p. 1-15, 2014. Disponível em:

http://uece.br/eventos/eehce2014/anais/trabalhos_completos/103-9416-30072014-205449.pdf. Acesso em 21 fev. 2020.

MORAES SILVA, A. de. **Diccionario da Língua Portuguesa**. 6. ed.. Lisboa: Typographia de Antonio José da Rocha, 1858. Disponível em: <http://docvirt.com/DocReader.net/DocReaderMobile.aspx?bib=bibobpub&pagfis=12881>. Acesso em 11 fev. 2020.

_____. **Diccionario da Língua Portuguesa**. 7. ed., Lisboa: Typographia de Joaquim Germano de Souza Neves, 1878. Disponível em: <http://docvirt.com/DocReader.net/DocReaderMobile.aspx?bib=bibobpub&pagfis=12881>. Acesso em 11 fev. 2020.

MOTT, L. **Sergipe Colonial e Imperial**. Religião, Família, Escravidão e Sociedade: 1591-1882. Aracaju: EdUFS, 2008.

NUNES, M. T. **Sergipe Provincial II (1840/1889)**. Rio de Janeiro/Aracaju: Tempo Brasileiro/ Banco do Estado de Sergipe, 2006.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. São Paulo: Javoli, 1980.

QUEIROZ, R. de C. R. Autos de defloração: Para que editar? **Revista da Abralin**, Paraná, p.185-200, v.16, n.1, 2017.

RAFAETA, E. C. Virgindade, moralidade e honra: concepções sobre mulher no início do século XX. **Histórica: Revista online do Arquivo Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, p.01-09, a. 03, n. 27, 2007.

SANTOS, B. M. **Riqueza e sociedade na comarca de Aracaju: um estudo sobre a dinâmica familiar da primeira elite de Aracaju (1855-1889)**. 2018. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2018.

SILVA, I. M. I. **Direito ou punição?** Representação da sexualidade feminina no direito penal. 1983. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1983.

SOUZA, N. L. S. **Variação dos termos jurídicos defloração e estupro em processos-crime no Sergipe imperial (Aracaju, 1855-1889)**. 2020. Dissertação (Mestrado em Letras) – Programa de Pós Graduação em Letras, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2020.

TINÔCO, A. L. **Código criminal do Império do Brazil anotado**. Prefácio de Hamilton Carvalhido. Brasília [Senado Federal]: Conselho Editorial, Ed. fac-símile, 2003.

VIEIRA, M. S. Concepções de Violência e Direitos das Mulheres: do “Defloração” ao “Estupro”. **Cadernos do LEPAARQ**. Pelotas, v. IV, n. 7/8, p.103-122, Ago/Dez, 2007.

VIGARELLO, G. **História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI – XX**. Tradução de Lucia Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.



Semidiplomatic edition of the interrogation of a man accused of defloration (Aracaju, 1876)

ABSTRACT:

The crime of defloration is the action in which a man takes the virginity of a woman under 17 years old (BRASIL, 1830). Studies on legislation in force in the 19th century make it clear that the legal provisions of the criminal code on crimes of defloration/rape focus on protecting female honor as a prerogative of the man or the traditional Christian family (CAULFIELD, 2000). This article aims to present facsimile and semidiplomatic editions of the questionnaire addressed to Ignácio Fontes da Hora, defendant in the criminal defloration process against the minor Cândida Maria do Nascimento, which took place in the city of Aracaju, Province of Sergipe, in 1876. The facsimile editions were produced by high precision scanners from the Laboratory of Digital Humanities and Terminological Documentation (LADOC) of the Federal University of Sergipe. For the semidiplomatic editions, the rules established by the Project for the History of Brazilian Portuguese were followed (CASTILHO, 2019). Finally, the edition of the document reveals that the nineteenth century existence of the “rape culture”, because the arguments exposed, in addition to portraying the objectification of women, shows how men projected the guilt of the fact itself on the woman to defile her honor and dignity (SOUZA, 2020).

KEYWORDS:

Defloration;
Paleography;
Textual Criticism;
Violence against
women;